



Número: **0818952-45.2017.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **05/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	THIAGO BRHANNER GARCES COSTA
AUTOR	THIAGO BRHANNER GARCES COSTA
RÉU	INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MA
RÉU	ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6391366	05/06/2017 12:52	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
6391399	05/06/2017 12:52	<a href="#">Petição Inicial</a>	Documento Diverso
6391409	05/06/2017 12:52	<a href="#">jornal pequeno noticia de jornal</a>	Documento Diverso
6391418	05/06/2017 12:52	<a href="#">lei de criação procon</a>	Documento Diverso
6391422	05/06/2017 12:52	<a href="#">Decisão STF</a>	Documento Diverso
6391435	05/06/2017 12:52	<a href="#">Notícia Jornal O Estado do Maranhão</a>	Documento Diverso
6391464	05/06/2017 12:52	<a href="#">oab 1</a>	Documento de Identificação
6391469	05/06/2017 12:52	<a href="#">oab 2</a>	Documento de Identificação

PETIÇÃO INICIAL EM PDF

**AÇÃO POPULAR - ISENTO DE CUSTAS (ART. 10, LEI 4.717/65)**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO VARA DE INTERESSES DIFUSOS E  
COLETIVOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA**

**THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA n. 8.546, C.P.F. n. 000.573.163-17 (anexo), portador do título eleitoral n. 04578541155 (anexo), residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Osires, Qd. 19, Ap. 1202, ed. El Greco, Renascença II, São Luís, Maranhão – CEP 65075-77, em causa própria, onde recebe intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para promover a presente

**AÇÃO POPULAR,  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**, Autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, com sede nesta cidade, na Av. Marechal Castelo Branco, n. 848, São Francisco, CEP 65076-090, e o **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede no Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, s/n, podendo ser citado, nesta cidade, nos termos do art. 75, II do Código de Processo Civil, na pessoa de seu Procurador do Estado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Lt. 25, Qd. 22, Quintas do Calhau, CEP: 65072-280.

## DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

**02.** A Ação Popular está prevista no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988. Constitui um dos mais tradicionais meios de defesa dos interesses difusos previstos no ordenamento jurídico pátrio, através do qual o Autor, cidadão brasileiro no gozo de seus direitos políticos, age em nome próprio, na defesa de um bem da coletividade.

**03.** Trata-se de instrumento jurídico cuja finalidade é a de afastar **ato ou omissão lesivos** ao patrimônio público ou à entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Nesse sentido, o art. 5º, inc. LXXIII, da CF/88, *in verbis*:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

**04.** Acerca das hipóteses de cabimento deste remédio constitucional, bem leciona ALEXANDRE DE MORAES (*in*: **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, 4ª. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 434), *verbis*:

**O objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral lesivo ao patrimônio público, sem contudo configurar-se a *ultima ratio*, ou seja, não se exige o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para o seu ajuizamento.**

A lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu art. 4º, apesar de definir exemplificativamente os atos com *presunção de*

*ilegitimidade e lesividade*, passíveis, portanto, de ação popular, não excluiu dessa possibilidade todos os atos que contenham vício de forma; ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos, desvio de finalidade ou tenham sido praticados por autoridade incompetente (Lei nº 4.717/65, art. 1º). (Destacou-se)

**05.** Trata-se, assim, de exercício de direito garantido ao Autor pelas normas constitucionais e ratificado pela lei. Permite-se a todo cidadão insurgir-se contra situação irregular perpetrada pelo **Poder Público**, lesiva a toda a coletividade.

**06.** Nesse pormenor, cumpre ressaltar que a ação popular afigura-se na via processual idônea para os cidadãos cobrarem do Poder Público atuação no sentido de sanar uma situação contrária à lei. Com efeito, “*a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas [...] que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão*” (art. 6º da Lei Federal n. 4.717/1965).

**07.** No mesmo sentido, HELY LOPES MEIRELLES (*In Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.. 135), *verbis*:

A ação popular pode ter finalidade corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal. Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade comissiva da Administração como para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público.

**08.** Nesse pormenor, cumpre ressaltar que a ação popular afigura-se via processual idônea para os cidadãos cobrarem do Poder Público, atuação no sentido de sanar uma situação contrária à lei. Com efeito, “*a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas [...] que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato*

*impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão”* (art. 6º, *caput*, da Lei 4.717/1965, que regula a ação popular). No mesmo sentido, pontificava o supracitado clássico do direito administrativo, *in verbis*:

Outro aspecto que merece ser assinalado é que **a ação popular pode ter finalidade corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal**. Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade *comissiva* da Administração como **para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança: ação popular etc. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 131)

09. E, também, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. **AÇÃO POPULAR. CABIMENTO PARA CONTESTAR OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**. A Ação Popular é instrumento processual cabível também para contestar a omissão da Administração que esteja produzindo prejuízo ao patrimônio público. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4 - REO: 1859 PR 2006.70.09.001859-3, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/11/2007)

10. Ademais, a **moralidade administrativa**, definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição), violada, no presente caso, pelo estabelecimento de o que se costuma nominar de indústria de multa arrecadatória, constitui, em si mesmo, um fundamento de nulidade do ato lesivo impugnado (omissão do Poder Público). Nesse sentido:

Por certo que, pelo menos **no que tange à moralidade administrativa, não se há de cogitar se o ato é ou não formalmente ilegal, porque, destacando-a como objeto específico da demanda popular, a Constituição a erigiu, em si mesma, em causa de invalidade do ato imoral**. (SILVA, José

Afonso da. *Ação popular constitucional: doutrina e processo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 117)

---

**Âmbito da ação popular que não está limitada ao desfalque do patrimônio material.** O desfalque pode ser do patrimônio paisagístico, ambiental, etc., ou do patrimônio moral. **Moralidade administrativa que pode ser resguardada via ação popular.** (REsp 260.821/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.05.2002, DJ 19.05.2003 p. 158)

---

**Independência da comprovação de prejuízo ao patrimônio público o juízo de procedência do pedido veiculado em ação popular em que se busca desconstituir ato administrativo ofensivo à moralidade administrativa.** (REsp 582.030/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 16.05.2005 p. 236)

11. Assim, demonstrado o pleno cabimento da presente demanda popular, passa-se à exposição da matéria de fato.

## DOS FATOS

12. Consoante amplamente noticiado na mídia, o PROCON e o Estado do Maranhão, intentaram a nomeação de 347 (trezentos e quarenta e sete) pessoas para ocupar cargos em comissão no âmbito da referida autarquia estadual.

13. O ato baseou-se na Lei 10.305/2015 (anexo), a qual, com as alterações da Lei 10.438/2016, do Estado do Maranhão, criou e organizou o PROCON no âmbito do Estado do Maranhão, com a previsão de criação de cargos comissionados, de livre nomeação, em seu Anexo I, ampliados pela Lei 10.438/2016.

14. O autor entende que as referidas nomeações causam lesão ao patrimônio público, razão pela qual move a presente ação popular.

**15.** Além de arbitrário e desproporcional, o ato vergastado *s.m.j.* viola o princípio da moralidade administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que promove a investidura de quase 400 (quatrocentas) pessoas em cargos comissionados, onerando a máquina pública, já sufocada, e o que é pior: em evidente burla à exigência constitucional do concurso público.

**16.** Ora, se o Poder Público manifesta o interesse concreto em prover o cargo ou o emprego, terá que fazê-lo, necessariamente, pela via do concurso já que, com sua conduta de fato, demonstra cabalmente necessitar de pessoal e dispor de recurso suficiente para remunerá-lo, não havendo razão, portanto, para tantas e livres nomeações para cargos em comissão.

## **DO DIREITO**

### **DA VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

**17.** Dispõe o inciso LXXIII do artigo 5º da constituição que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento o autor de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

**18.** No presente caso, deve-se condenar o Estado do Maranhão a proceder à realização de concurso público, ao invés de promover a livre e indiscriminada nomeação de pessoas para o exercício de funções públicas, em ofensa à moralidade, isonomia e impessoalidade.

**19.** Recentemente o Supremo Tribunal Federal



decidiu em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida da mesma forma que o STJ:

EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. **Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade.** Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.

**1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.**

2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.

3. Agravo e recurso extraordinário providos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL.

**20.** A respeito da moralidade administrativa, interessantes lições de Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>1</sup>:

A nosso ver, a questão da moralidade administrativa situa-se na zona fronteira entre o Direito e a Moral e daí a dificuldade em conceituá-la e uma certa resistência em admiti-la como categoria jurídica autônoma. Mas o Direito e a Moral são espécies do gênero Ética, de sorte que a gestão da coisa pública, que constitui o pano de fundo de toda ação popular, não pode ser objeto de controle externo apenas sob o estrito enfoque técnico-jurídico, porque do contrário se chegaria a um controle jurisdicional meramente formal, o que seria de todo insuficiente.

---

<sup>1</sup> Ação Popular, p.102.

Por isso, cremos que dentro da moralidade administrativa podem ser considerados esses tópicos: 1) o abuso de direito; 2) o desvio de poder; e, mesmo, 3) a razoabilidade da conduta sindicada.

**21.** A respeito do cabimento da ação popular para combater atos que lesem a moralidade administrativa, nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>2</sup>:

Quanto à imoralidade, sempre houve os que a defendiam como fundamento suficiente para a ação popular. Hoje, a ideia se reforça pela mesma norma do art.37, caput, da Constituição, que inclui a moralidade como um dos princípios a que a Administração Pública está sujeita. Tornar-se-ia letra morta o dispositivo se a prática do ato imoral não gerasse a nulidade do ato da Administração. Além disso, o próprio dispositivo concernente à Ação Popular permite concluir que a imoralidade se constitui fundamento autônomo para propositura da ação popular, independentemente de demonstração de ilegalidade, ao permitir que ela tenha por objeto anular ato lesivo à moralidade administrativa.

**22.** Em caso semelhante, o Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou, por unanimidade, ao Procon/DF e à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a substituição dos servidores comissionados que não exerçam funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão de defesa do consumidor por candidatos aprovados em concurso público realizado, no ano de 2011, no prazo de 60 dias (Decisão nº 71/2012). O Processo 9947/2012 foi autuado no TCDF com base em uma denúncia recebida pela Ouvidoria da Corte de contas.

**23.** Cumpre ressaltar que o PROCON é uma Autarquia Estadual, integrante da Administração Indireta, constituída nos termos da Lei n. 10.305/2015 e sujeita, portanto, à exigência de concurso público para preenchimento de empregos, em decorrência dos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade (arts. 5º e 37,

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 20º edição, p.729

caput, CF/88).

24. Nessa senda, foram feridos de morte os três princípios acima citados, pois é vedada a admissão de pessoal sem aprovação prévia em concurso público, ressalvados os casos de contrato por tempo determinado para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público a que alude o art. 37, inc. IX da CF, o que, evidentemente, não é o caso.

25. Com efeito, não foram essas as normas sobre acessibilidade e provimento de cargos e empregos públicos (oponíveis a toda Administração Pública) observadas pelo Estado do Maranhão e pelo Procon, no caso ora denunciado.

26. A exigência de aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na esfera da Administração Direta ou Indireta, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, se dá em atendimento ao princípio da isonomia, uma vez que os administrados passam a ter iguais oportunidades de acesso aos cargos e empregos públicos, consoante se observa na lição de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] **O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados** que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo de degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos. (destacou-se)

27. Portanto, insta sejam tais ilegalidades afastadas pela

correta prestação jurisdicional, devendo ser o PROCON/MA e o Estado do Maranhão compelidos a realizar concurso público, para preenchimento de cargos no âmbito da Autarquia Estadual, eis que manifestos a necessidade de pessoal e a disponibilidade orçamentária para tanto.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA

**28.** Em conformidade com o art. 300 do CPC, que regula o instituto da tutela de urgência, adotada pelo legislador pátrio, tem-se como requisitos para sua concessão: **a probabilidade do direito e o perigo de dano.**

**29.** A documentação juntada à presente inicial atesta a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

**30.** Além do mais, a lei de ação popular autoriza a concessão de liminar para sustar os atos lesivos ao patrimônio público. Senão vejamos:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

**31.** Estão plenamente atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. O perigo de dano está presente, pois toda a sociedade arcará, em momentos de crise, com pagamentos de salário de pessoal escolhido ao talante pessoal do administrador público, em ofensa à moralidade, impessoalidade e isonomia.

**32.** No presente caso, o patrimônio público continuará sendo violado, caso Vossa Excelência não determine de imediato a obrigação de fazer.

**33.** DO EXPOSTO, como uma forma de preservar o direito à moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia, deve ser concedida tutela de urgência para determinar ao PROCON/MA e ao Estado do Maranhão que promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de concurso público para preenchimento de 347 (trezentos e quarenta e sete) cargos no âmbito da aludida Autarquia Estadual, vez que evidenciado, pelo próprio ente público, a existência de necessidade e disponibilidade orçamentária para tanto.

**34.** Requer seja cominada **multa diária** de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do referido mandamento, quantia essa a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos.

#### **DOS PEDIDOS FINAIS**

**35.** DO EXPOSTO, **com confirmação da tutela de urgência pleiteada *supra***, requer:

**a)** sejam citados os Réus, por mandado (CPC, art. 246), para que, caso queiram, venham contestar a presente demanda e acompanhá-la até final sentença; e

**b)** seja intimado o Ministério Público para acompanhar a presente demanda em todos os seus atos e termos.

**36.** Pede, ao final, com a confirmação da tutela de

urgência pleiteada *supra*, para determinar ao PROCON/MA e ao Estado do Maranhão que promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de concurso público para preenchimento de 347 (trezentos e quarenta e sete) cargos no âmbito da aludida Autarquia Estadual, vez que evidenciado, pelo próprio ente público, a existência de necessidade e disponibilidade orçamentária para tanto.

**37.** Pede, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrada na forma do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

**38.** Por fim, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 4.717/65, requer seja a presente inicial publicada, por inteiro ou em resumo, no Diário da Justiça local, a fim de que possa "*qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor*" nesta ação popular.

**39.** Outrossim, requer sejam todas as intimações do Autor, referentes ao presente feito, realizadas, exclusivamente, em nome de **THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA, OAB/MA 8.546**

**40.** Protesta por provas suplementares, em especial depoimento pessoal dos representantes legais do Réu, provas testemunhais, juntada de documentos e perícia.

**41.** Dando-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todos os documentos são declarados autênticos pelo autor.

P. Deferimento.

São Luís, 05 de junho de 2017.

**Thiago Brhanner G. Costa**  
Advogado OAB/MA 8.546

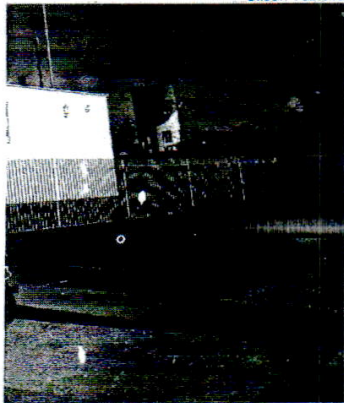
# Cidade 5

redacao@jornalpequeno.com.br | www.jornalpequeno.com.br

## a PMMA -Bacanga

na atuação policial

Gilson Teixeira



rea Itaqui Bacanga

aumentarão, o número de viaturas e policiais circulando aqui na área aumentarão, porque, obviamente, estão mais próximo. Então, é um ganho geral”, destacou o comandante.

Estiveram presentes à solenidade de inauguração a reitora da Ufma, Nair Portela; o delegado geral da Polícia Civil, Lawrence Melo; o comandante do Corpo de Bombeiros do Maranhão, coronel Célio Roberto; os vereadores Eidimar Gomes e Raimundo Penha, estudantes e representantes da sociedade civil.

G. Ferreira



bilização pacífica a fim de reivindicar

reivindicações já foram encaminhadas à Semus, mas, em

## Cláudio Humberto

www.diariodopoder.com.br



Com Rodrigo Vilela e Tiago Vasconcelos

“Um prazo tão elástico assim não é multa, é securitização”

Deputado Carlos Melles (DEM-MG) ironizando a multa da J&F/JBS a ser paga em 25 anos

### Aposentados custam mais que ativos há 8 anos

Em meio à discussão da reforma da Previdência, um dado prova o inchaço e a insustentabilidade do modelo atual: desde 2009, fim do governo Lula, a administração direta (Presidência e ministérios) passou a gastar mais com aposentados e pensionistas do que com salários dos servidores da ativa — que custaram R\$234 bilhões, entre 2009 e 2016, contramais de R\$252 bilhões com aposentadorias e pensões.

### Questão aritmética

Para não quebrar e aplicar calote nos segurados, ameaça que há no Brasil, a previdência precisa ser bancada pela contribuição dos ativos.

### Em números

Em 2015, o número de aposentados e pensionistas (395 mil) já era 38,8% maior que os 242 mil servidores da ativa no governo federal.

### Madame esbanjou

Nos cinco anos de Dilma, a diferença de custo entre aposentados e servidores ativos foi de R\$2,87 bilhões ao ano, em média.

### Sem comparação

O rombo da previdência no setor privado brasileiro, que reúne 29 milhões de trabalhadores, já chegou aos R\$150 bilhões.

### STF questiona Flávio Dino por 'aparelhar' Procon

O governador Flávio Dino (PCdoB) até tentou, mas a canetada que “aparelhou” o Procon do Maranhão, com a nomeação de 347 pessoas, esbarrou no Supremo Tribunal Federal (STF). Em despacho, o ministro Alexandre de Moraes cobrou explicações do governador pelo descumprimento da lei que criou o órgão e prevê o preenchimento dos cargos por servidores concursados, e não por apadrinhados políticos. A coluna tentou ouvir o governo por e-mail e telefone, mas foi inútil.

### Muitos caciques

Procon do Maranhão tem apenas 76 funcionários, mas são 347 novos chefes, coordenadores e aspones nomeados por Flávio Dino.

### Fora apadrinhados

A ação no STF pede liminar para exonerar todos os apadrinhados do governador e realização de concurso, como prevê a lei

### Próxima eleição

A oposição acusa Dino de usar o Procon-MA para tentar dar visibilidade ao seu candidato à própria sucessão.

### Dupla reversão

Nos tribunais superiores de

### Rede Willer

O advogado da JBS Willer Tomaz de Souza, que foi preso, é conhecido no Maranhão como investidor da TV Difusora, afiliada do SBT que pertenceu ao senador Edison Lobão (PMDB-MA).

### Bola pra frente

O presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), deve priorizar nas próximas semanas pautas e projetos de apelo social, segundo aliados do deputado. Parece até estar em franca campanha eleitoral.

### Ódio ao livro

No badernaço do dia 24 na Esplanada dos Ministérios,





# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CIX Nº 165 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 04 DE SETEMBRO DE 2015 EDIÇÃO DE HOJE: 58 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Gabinete do Governador .....	13
Casa Civil .....	13
Secretaria de Estado da Fazenda .....	29
Secretaria de Estado da Saúde .....	41
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio .....	43
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	43
Secretaria de Estado da Educação .....	44
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social .....	50
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	50
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer .....	55
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular ...	56
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão .....	56

Esta edição publica em Suplemento; a Lei nº 10.292 de 4 de agosto de 2015, e seus Anexos.

## PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 10.305, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, autarquia com personalidade jurídica de direito público, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, que se regerá por esta Lei e pelos seus Estatutos, a serem aprovados por Decreto.

**Art. 2º** O Instituto constituído pelo artigo anterior é dotado de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, possuindo sede e foro na Capital do Estado.

**Art. 3º** O Instituto de que trata esta Lei tem por objetivos a elaboração e a execução da política estadual de proteção e de defesa do consumidor, atendidas as diretrizes da política nacional das relações de consumo.

**Art. 4º** Para a consecução de seus objetivos, deverá o Instituto:

I - receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;

II - prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos;

III - divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias e manter cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

IV - promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;

V - representar aos poderes competentes e sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim o justificarem;

VI - solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

VII - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor, comprovadamente sem fins lucrativos;

VIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais públicas de defesa do consumidor;

IX - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

X - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;

XI - analisar produtos e inspecionar a execução dos serviços, visando à proteção dos consumidores, diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados; e

XII - prestar serviços de orientação aos fornecedores de produtos e aos prestadores de serviços, quanto ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 5º** O Instituto atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios, acordos de cooperação ou concessão de auxílios.

§ 1º Será exigida das instituições privadas mencionadas no "caput" do presente artigo, prévia declaração de utilidade pública estadual, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Fica o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MA autorizado a celebrar, com Municípios do Estado, convênios destinados ao estabelecimento de Programas de Proteção e Defesa do Consumidor com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Federal Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

I - a cooperação técnica entre o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e os Municípios, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;

II - a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor.



**Art. 6º** O patrimônio do Instituto é constituído inicialmente:

I - pelo saldo de dotação da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;

II - pelos bens móveis sob a administração da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor e dos órgãos que a integram;

III - por doações que venha a receber de instituições públicas ou de entidades privadas de utilidade pública estadual;

IV - por outros bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

§ 1º Os bens e direitos do Instituto serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º No caso de extinção do Instituto, os seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

**Art. 7º** Constituirão recursos do Instituto:

I - a dotação orçamentária que lhe seja consignada anualmente no orçamento do Estado;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, por outros Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas de utilidade pública estadual;

III - as doações, auxílios, contribuições, patrocínios ou investimentos que venha a receber de instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;

IV - as receitas próprias, decorrentes de serviços prestados;

V - as receitas decorrentes da realização de cursos aos fornecedores;

VI - a renda de seus bens patrimoniais;

VII - a renda proveniente de 50% do valor de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do consumidor;

VIII - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

**Art. 8º** O Instituto ficará isento de todos os tributos estaduais e de emolumentos cartorários.

**Art. 9º** A Diretoria, órgão executivo do Instituto, será integrada pelo Presidente e por 2 (duas) Diretorias, todos nomeados pelo Governador, cujas atribuições serão fixadas nos estatutos do Instituto.

**Art. 10.** Compete ao Presidente:

I - representar o Instituto em juízo e fora dele;

II - supervisionar todas as atividades do Instituto;

III - delegar atribuições aos demais Diretores; e

IV - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

**Art. 11.** Aos coordenadores dos postos caberá a função de direção dos postos de atendimento do PROCON instalados nos municípios, estando subordinados diretamente ao Presidente do Instituto.

Parágrafo único. É vedado ao coordenador:

a) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

b) exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade;

c) exercer a advocacia, mesmo que em causa própria.

**Art. 12.** É requisito para o cargo definido no artigo anterior ser bacharel em direito, com atividade jurídica mínima de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos deste artigo, aquela exercida com exclusividade por bacharel em direito.

**Art. 13.** Os servidores do Instituto serão admitidos sob o regime estatutário.

Parágrafo único. O pessoal do Instituto será admitido mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

**Art. 14.** Poderão ser postos à disposição do Instituto, servidores da administração direta e indireta do Estado, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

**Art. 15.** Os atuais servidores efetivos que exercem suas funções na Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor poderão optar por exercer suas atribuições no Instituto, mantido o regime jurídico em que se encontram.

§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser dirigida ao Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da criação do Instituto.

§ 2º Os servidores integrantes do quadro de outros órgãos, que exercem suas funções na Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor poderão exercer o direito de opção a que alude este artigo, ou caso não o façam serão realocados em outras Secretarias ou órgãos do Estado.

**Art. 16.** O Instituto ficará sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos assumidos pela Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular.

§ 1º O Instituto também ficará sub-rogado dos créditos decorrentes da aplicação de penalidades por parte da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor em relação aos processos em andamento bem como aqueles cujos valores ainda não tenham sido recolhidos ao Tesouro do Estado.

§ 2º Os executivos fiscais em andamento para a cobrança das multas continuarão sob o patrocínio da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 17.** O Instituto fornecerá à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento e à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados e legitimidade.

**Art. 18.** As aquisições, os serviços e as obras do Instituto serão precedidas de procedimento licitatório nos termos da lei.

**Art. 19.** A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento adotará as providências necessárias à transferência ou remanejamento para o Instituto dos recursos orçamentários consignados à Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.



**Art. 20.** Fica extinta a Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MA, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, organizada pela Lei nº 9.377, de 17 de maio de 2011.

§ 1º Ficam transferidos para o Instituto os bens móveis da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor e órgãos que a integram.

§ 2º Os bens móveis de outras unidades em uso pela Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor ficarão à disposição do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/MA.

**Art. 21.** O Instituto entrará em atividade na data de vigência desta Lei.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 4 DE SETEMBRO DE 2015, 194ª DA INDEPENDÊNCIA E 127ª DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO  
Secretário de Estado dos Direitos Humanos  
e Participação Popular

**ANEXO ÚNICO  
CARGOS COMISSIONADOS**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD
PRESIDENTE DO INSTITUTO	ISOLADO	01
SECRETARIA EXECUTIVA	DAS-3	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	02
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DANS-2	01
ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	06
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	02
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO	DANS-3	01
AUXILIAR DO SERVIÇO DE PROTOCOLO	DAI-1	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES OFICIAIS	DAI-1	02
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS	DAS-2	01
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTES	DAS-2	01
SUPERVISOR FINANCEIRO	DANS-3	01
AUXILIAR TÉCNICO	DAI-3	02
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	DAS-2	01
SUPERVISOR DE TECNOLOGIA	DANS-3	01
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAS-2	01
PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO	DANS-1	01
MEMBRO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO	DAS-1	02
DIRETOR DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR	DGA	01
SUPERVISOR DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR	DANS-3	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	03
SUPERVISOR DE CONCILIAÇÃO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE ASSUNTOS INTERESTADUAIS	DANS-3	01
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO, ESTUDOS E PESQUISA	DGA	01
SUPERVISOR DE FISCALIZAÇÃO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE PESQUISA DE MERCADO DE CONSUMO	DANS-3	01
ASSESSOR JURÍDICO	DANS-3	02
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	DANS-3	01
ASSESSOR TÉCNICO	DANS-3	09
COORDENADOR POSTO AVANÇADO	DANS-3	18
COORDENADOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	DANS-1	01
<b>TOTAL</b>		<b>71</b>

**DECRETO Nº 31.071, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titulação aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e da outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica concedida Gratificação por Titulação, com base no art. 35 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, constantes do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Os recursos para execução deste Decreto correrão à conta de dotação prevista no orçamento do Estado.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE SETEMBRO DE 2015, 194ª DA INDEPENDÊNCIA E 127ª DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 451  
MARANHÃO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**  
**ADV.(A/S)** : **EDGARD CARVALHO SALES NETO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DESPACHO:** Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, CONFENEN, em que impugna nomeações para provimento de cargos em comissão no Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Maranhão, PROCON/MA.

O requerente relata que a Lei 10.305/2015, com as alterações da Lei 10.438/2016, do Estado do Maranhão, criou e organizou o PROCON no âmbito daquela unidade federativa com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, e determinou (art. 13) que o seu quadro de pessoal fosse preenchido com servidores públicos estatutários, admitidos mediante concurso público. No entanto, a Lei nada dispôs a respeito da regulamentação desses cargos públicos, limitando-se a prever a criação de cargos comissionados, de livre nomeação, em seu Anexo I, que vieram a ser ampliados com a edição da Lei 10.438/2016. O Estado do Maranhão não teria editado os competentes atos normativos necessários para o pleno funcionamento da autarquia em conformidade com a lei, como os seus estatutos e a legislação disciplinando a criação e provimento de cargos públicos efetivos.

A requerente aponta violação aos preceitos constitucionais constantes do art. 37, *caput* e incisos II, V e XIX da Constituição Federal, decorrente do funcionamento irregular do PROCON/MA por agentes públicos sem investidura em cargo público efetivo, pois, segundo alega, todo o quadro de pessoal da autarquia seria composto por servidores nomeados para cargos em comissão.

## ADPF 451 / MA

Requeru a concessão de medida cautelar para: (a) conferir interpretação conforme ao art. 1º da Lei 10.305/2015, no sentido de que decreto, ali consignado, seja interpretado como lei de iniciativa do poder executivo; (b) suspender a eficácia dos anexos da Lei 10.305/2015, introduzidos pela Lei 10.438/2016, e determinar a imediata exoneração das pessoas nomeadas para o exercício de cargos em comissão; (c) determinar ao PROCON/MA que se abstenha de atribuir o exercício do poder de polícia aos referidos ocupantes de cargos em comissão e que promova concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em seu pedido final, o requerente postula a confirmação das medidas acima referidas, acrescido do pedido de declaração de nulidade dos atos de polícia praticados pelos servidores comissionados do PROCON/MA.

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e considerando a existência, em tese, de medidas judiciais típicas do controle difuso para impugnação ao ato do Poder Público mencionado, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/99, para que órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato possam se pronunciar.

Por essa razão, determino sejam solicitadas informações prévias, em caráter de urgência, a serem prestadas, sucessivamente, pelo Governador do Estado do Maranhão, pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e pelo Presidente do PROCON/MA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sequência, confira-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, também no prazo de 5 (cinco) dias, para que ambos se manifestem na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

STF pede explicações a Flávio Dino e manda exonerar comissionados do... <http://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/06/02/stf-pede-explicacoes-a...>

nte

Clique aqui e faça sua assinatura online!



[OESTADOMA](#)  
[Assinatura](#)  
[Blogs](#)  
[Comercial](#)  
[Histórico](#)  
[CLASSIFICADÃO](#)  
[SERVICOS](#)  
[Aponte Erros](#)  
[Críticas e Sugestões](#)  
[Promoções](#)  
[CLUBE O ESTADO](#)  
[SUPLEMENTOS](#)  
[DOM](#)  
[Esporte](#)  
[ONLINE](#)  
[Edições Anteriores](#)  
[Edições Especiais](#)  
[FALE CONOSCO](#)  
[IMIRANTE](#)  
[Notícias](#)  
[Esporte](#)  
[Na mira](#)  
[Serviços](#)  
[Blogs](#)  
[RÁDIOS](#)  
[Mirante AM - São Luís](#)  
[Mirante FM - São Luís](#)  
[Mirante FM - Imperatriz](#)  
[Mirante FM - Santa Inês](#)  
[IMPERATRIZ](#)  
[Promoções](#)  
[Guia](#)  
[Opinião](#)  
[Opinião](#)  
[Editorial](#)  
[Charges](#)  
[Política](#)  
[Política](#)  
[Colunas](#)  
[Estado Maior](#)  
[Panorama Político](#)  
[Economia](#)  
[Economia](#)  
[Consumidor](#)  
[Colunas](#)  
[Estado Econômico](#)  
[Cidades](#)  
[Cidades](#)  
[Estado](#)  
[Passaporte](#)  
[Polícia](#)  
[Vida](#)  
[Esporte](#)  
[Esporte](#)  
[Colunas](#)  
[Bate Bola](#)  
[Bandeira Verde](#)  
[Esporte Amador](#)  
[Alternativo](#)  
[Alternativo](#)  
[Horóscopo](#)  
[Programe-se](#)  
[Colunas Sociais](#)  
[Em Cena](#)  
[PH](#)  
[Cadernos](#)  
[PH Revista](#)

STF pede explicações a Flávio Dino e manda exonerar comissionados do... <http://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/06/02/stf-pede-explicacoes-a...>

[Revista da TV](#)  
[Mais](#)  
[A gente conta...](#)  
[Blogs](#)  
[DOM](#)  
[Geral](#)  
[O Mundo](#)  
[O País](#)  
[Plantão](#)  
[Edições Anteriores](#)  
[Edições Especiais](#)  
[Índice](#)  
[Página Inicial >](#)  
[Notícias](#)  
[Política](#)  
[Procon](#)

**STF pede explicações a Flávio Dino e manda exonerar comissionados do Procon**



Carla Lima Subeditora de Política

02/06/2017 às 10h06

Segundo noticiou o jornalista Cláudio Humberto, no Procon existem 347 comissionados nomeados de uma vez só pelo governador Flávio Dino; ministro Alexandre de Moraes pediu explicações ao comunista sobre nomeações

0  
3  
0  
0



Flávio Dino terá que explicar os motivos para descumprir lei que criou Procon (Foto:

Divulgação)

SÃO LUÍS - O governador Flávio Dino (PCdoB) terá que responder ao Supremo Tribunal Federal (STF) a nomeação de 347 funcionários comissionados para o Procon. A informação é do jornalista Cláudio Humberto.

Segundo o colunista do blog Diário do Poder, o ministro Alexandre de Moraes deu um despacho pedindo explicações para o descumprimento da lei que criou o Procon que determina o preenchimento de vagas na autarquia por meio de concurso público.

De funcionários efetivos, o Procon tem somente 79. Os demais são chefes, coordenadores e, segundo Humberto, "aspones" nomeados de uma só vez por Dino.

No despacho do ministro do STF, também é determinado ao governador Flávio Dino que exonere todos os comissionados (apadrinhados políticos) dos cargos.

O Procon no Maranhão é comandado pelo advogado Duarte Júnior, um dos mais atuantes auxiliares do governo comunista na mídia. A menor das fiscalizações é motivo para um espetáculo divulgado em redes sociais e canais oficiais do governo do estado.

**Segue a nota de Cláudio Humberto:**

*"Procon do Maranhão tem apenas 76 funcionários, mas são 347 novos chefes, coordenadores e aspones nomeados por Flávio Dino.*

*A ação no STF pede liminar para exonerar todos os apadrinhados do governador e realização de concurso, como prevê a lei*

*A oposição acusa Dino de usar o Procon-MA para tentar dar visibilidade ao seu candidato à própria sucessão".*

Leia mais notícias em [OEstadoMA.com](http://OEstadoMA.com) e siga nossas páginas no [Facebook](#), no [Twitter](#) e no [Instagram](#). Envie informações à Redação do Jornal de O Estado por WhatsApp pelo telefone (98) 99209 2564.

Relacionadas

[Procon/MA ingressa com ação por abastecimento de caixas eletrônicos](#)

[Procon/MA fiscaliza bancos em Zé Doça](#)

[Procon Móvel atende em Grajaú e Nova Iorque](#)

STF pede explicações a Flávio Dino e manda exonerar comissionados do... <http://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/06/02/stf-pede-explicacoes-a-...>

[Procon Móvel estará em 11 municípios com serviços de cidadania](#)  
[Claro, Oi, Vivo e Bradesco lideram ranking de reclamações nos Procons em 2016](#)

Saiba mais de [Política](#)  
Sexta-Feira (02)  
às 00h00



### [Raimundo Cutrim crítica segurança no Maranhão: “não existe”](#)

[Em forte discurso na Assembleia, comunista disse que secretários não atendem deputados que ações de governo estão sendo usurpadas por lideranças](#)

Sexta-Feira (02)  
às 00h00



### [Preso pela PF no RJ fechou contratos no Maranhão](#)

[Marco Antônio de Luca fechava contratos da empresa Masan após pagar propinas ao Executivo do RJ; no Maranhão a empresa já faturou mais de R\\$ 100 milhões](#)

Sexta-Feira (02)  
às 00h00

### [STF começa a restringir foro privilegiado no país](#)

[Mesmo com pedido de vistas do ministro Alexandre de Moraes, quatro ministros já anteciparam os votos pela mudança na lei que privilegia deputados e senadores](#)

Seja o primeiro a comentar esta matéria!

Digite seu comentário...

Seu nome

Seu e-mail



[Superedição](#)



Homem agride a própria mãe de 84 anos em São Luís; vídeo revolta população da capital



STF pede explicações a Flávio Dino e manda exonerar comissionados do... <http://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/06/02/stf-pede-explicacoes-a...>



#### últimas

19:18

[Ponte Preta ganha e impede a 3ª vitória seguida do São Paulo](#)

16:12

[Autor de ataques em Londres é de origem paquistanesa, dizem agentes](#)

12:15

[Vacinação será ampliada a toda a população a partir desta segunda](#)

10:28

[José Aldo é nocauteado em casa e Belfort volta a vencer no UFC 212](#)

07:41

[Gastão Vieira mantém articulação por candidatura ao Senado](#)

[veja mais](#)

#### + lidas

01

[Sem greve, rodoviários e empresários se reúnem na segunda-feira](#)

02

[Pessoas com enxaqueca têm maior propensão a desenvolver perda de audição](#)

03

[Sintomas de depressão podem ser sinal de hipotireoidismo](#)

04

[Campanha Junho Vermelho busca](#)

[nas redes](#)

[Facebook](#)

STF pede explicações a Flávio Dino e manda exonerar comissionados do... <http://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/06/02/stf-pede-explicacoes-a...>

[Twitter](#)  
[Instagram](#)

**Jornal O Estado do Ma...**  
91.171 curtidas

**Jornal O Estado do Maranhão**  
5 h

Um dos três autores é nascido no Paquistão [oestadoma.com/429293/](http://oestadoma.com/429293/)

Tweets por @OEstadoMA

**Jornal O Estado MA @OEstadoMA**  
Autor de ataques em Londres é de origem paquistanesa, dizem agentes [oestadoma.com/429293/](http://oestadoma.com/429293/)



Houve um problema na requisição, atualize a página.

**serviços**

[Correios](#)

[Loteria](#)

[Aeropostos](#)

[TV](#)

[Horóscopo](#)

[Guia São Luís](#)

[Programe-se](#)

[notícias](#)  
[esportes](#)  
[na mira](#)  
[serviços](#)  
[blogs](#)  
[o estado](#)  
[mirante am](#)  
[mirante fm](#)  
[mirante am](#)  
[a rádio](#)  
[cobertura](#)  
[comercial](#)  
[fale conosco](#)  
[esporte](#)  
[programação](#)  
[mirante fm](#)  
[a rádio](#)  
[cobertura](#)  
[comercial](#)  
[fale conosco](#)  
[programação](#)  
[promoções](#)  
[vc no imirante](#)

STF pede explicações a Flávio Dino e manda exonerar comissionados do... <http://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/06/02/stf-pede-explicacoes-a...>

[cadastro](#)  
[enviar notícia](#)  
[esqueci a senha](#)  
[fale conosco](#)

© 2000-2017 oestadoma.com.br - Todos os direitos reservados.  
[twitter](#) [facebook](#) [rss](#) [mobile](#)



